

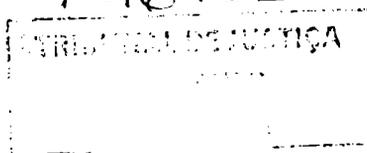
**Cassio Scarpinella Bruno**

Curso  
Sistemizado  
de Direito  
Processual Civil

Procedimento Comum,  
Processos nos Tribunais e Recursos

8ª edição  
2019

saraiva *jur*



T. 46755  
347.9(81)  
B941C  
v. 2 8. ed. (2019)

ISBN 978-85-536-0670-2

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
ANGÉLICA ILACQUA CRB-8/7057



Av. das Nações Unidas, 7.221, 19º andar, Setor B  
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

**SAC** 0800-0117876  
De 2ª a 6ª, das 8h às 18h  
[www.editorasaraiva.com.br/contato](http://www.editorasaraiva.com.br/contato)

**Direção executiva** Flávia Alves Bravin  
**Direção editorial** Renata Pascual Müller  
**Gerência editorial** Roberto Navarro

**Consultoria acadêmica** Munio Angeli Dias dos Santos

**Edição** Eveline Gonçalves Denardi (coord.)  
Daniel Pavani Naveira

**Produção editorial** Ana Cristina Garcia (coord.)  
Luciana Cordeiro Shirakawa  
Rosana Peroni Fazolari

**Arte e digital** Mônica Landi (coord.)  
Claudirene de Moura Santos Silva  
Fernanda Matajs  
Guilherme H. M. Salvador  
Tiago Dela Rosa  
Verônica Pivisan Reis

**Planejamento e processos** Clarissa Boraschi Maria (coord.)  
Juliana Bojczuk Fermino  
Kelli Priscila Pirto  
Marília Cordeiro  
Fernando Penteado  
Mônica Gonçalves Dias  
Tatiana dos Santos Romão

**Novos projetos** Fernando Alves

**Diagramação** Fabricando Idelas Design Editorial  
**Revisão** Lígia Alves  
**Capa** Danilo Zanott / Aero Comunicação

**Produção gráfica** Marli Rampim  
Sergio Luiz Pereira Lopes

**Impressão e acabamento** Gráfica Paym

Bueno, Cassio Scarpinella

Curso sistematizado de direito processual civil : volume  
2 : procedimento comum, processos nos Tribunais e recur-  
sos / Cassio Scarpinella Bueno. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva  
Educação, 2019.

1. Processo civil I. Título

16-2149 CDU 347.9

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito processual civil 347.9

Data de fechamento da edição: 13-12-2010

Dúvidas? Acesse [www.editorasaraiva.com.br/direito](http://www.editorasaraiva.com.br/direito)

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por  
qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora  
Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido  
na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

CL 605683 CAE 641300

# Capítulo 1

## Teoria geral dos recursos

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Título II do Livro III da Parte Especial do Código de Processo Civil é todo voltado à disciplina dos recursos. Após as disposições gerais, que ocupam seu Capítulo I, cada um dos recursos, de acordo com e na ordem estabelecida pelo rol do art. 994, encontra seu regimento em capítulo próprio.

Antes de analisar as disposições gerais dos arts. 994 a 1.008, que formam o Capítulo I do precitado Título, contudo, é necessário apresentar os elementos que se mostram pertinentes para a construção de (uma) teoria geral dos recursos.

A iniciativa é tanto mais importante porque o CPC de 2015, seguindo, no particular, os mesmos passos do CPC de 1973 veicula uma série de regras no âmbito de um específico recurso que, em rigor, merecem ser consideradas para os demais. Se é certo que, por razões históricas, o recurso de apelação desempenhou o papel de recurso por excelência, sendo, por esse motivo, apto a embasar a construção de uma teoria geral dos recursos que o considerasse como verdadeiro e insuprimível paradigma, essa não é – há tempos – a realidade normativa vigente, inclusive no sistema processual civil brasileiro.

De outra parte, muito da disciplina que o CPC de 2015 traz sob o rótulo “Da ordem dos processos nos Tribunais e dos processos de competência originária dos tribunais”, influencia não só a construção da teoria geral dos recursos, mas também a compreensão de uma série de questões que cada um dos recursos coloca para o intérprete e para o aplicador do direito processual civil.

E, por fim, mas não menos importante, não há como tratar do tema sem levar em conta, a cada passo, o modelo constitucional do direito processual civil e suas múltiplas influências nas escolhas feitas pelo legislador processual civil mais recente.

### 2. NATUREZA JURÍDICA

É intensa a discussão sobre a “natureza jurídica” dos recursos, isto é, sobre o que eles são para e no próprio direito positivo.

Para este *Curso*, os recursos representam prova segura do acerto da percepção de que o direito de ação e o direito de defesa ensejam verdadeiros desdobramentos de seu exercício durante o processo. Os recursos são, assim, direito fundamental exercitado em face do Estado-juiz com vistas à revisão, em sentido amplo, de uma dada decisão jurisdicional.

Também aqui é importante discernir a “ação” e, por identidade de motivos, a “defesa”, do *pedido de tutela jurisdicional*, a exemplo do demonstram diversas outras passagens deste *Curso*. No plano dos recursos, não há novo pedido com vistas à *concessão* de tutela jurisdicional ou à sua *negação*. O que há, bem diferentemente, é pedido para que o órgão jurisdicional competente reaprecie, para *anular, reformar* ou *integrar*, uma decisão jurisdicional já proferida nos casos admitidos pelo sistema processual civil. É certo que, a depender do resultado do recurso, a decisão proferida pelo órgão julgador, porque *substitui* a anterior (art. 1.008), concederá, ela própria, a tutela jurisdicional pedida pela parte. Isso, contudo, é *consequência* do julgamento do recurso; não a *causa* de sua interposição.

É importante desenvolver as considerações dos parágrafos anteriores.

Este *Curso*, desde o n. 3 do Capítulo 4 da Parte I do v. 1, propõe o entendimento de que o “direito de ação” não é tão somente *exercitado* quando da ruptura da inércia da jurisdição. Ele também é *exercitável* ao longo de todo o processo até que seja prestada, ao autor, a tutela jurisdicional que requereu e que, em última análise, é a razão de ele ter se dirigido ao Estado-juiz. O réu, por sua vez, sem prejuízo de exercer o direito de ação ao longo do processo, exerce, em nítida contraposição àquele, seu “direito de defesa”, que, de acordo com o modelo constitucional do direito processual civil, deve ser tido como verdadeira contraposição ao “direito de ação”, na medida em que exercido e exercitado pelo autor (v. n. 5 do Capítulo 4 da Parte I do v. 1).

Decorre do entendimento sumariado pelos parágrafos anteriores a conclusão de que os “direitos”, “deveres”, “ônus”, “faculdades” e “obrigações” que as partes têm ou desfrutam ao longo do processo decorrem daqueles direitos, de inspiração constitucional, e não de alguma peculiaridade do próprio plano do processo. Entre esses direitos, exercitados tanto pelo autor como pelo réu e, até mesmo, por terceiros intervenientes a qualquer título, encontra-se o de recorrer das decisões que criam embaraços às legítimas expectativas obtidas ou obtíveis no plano do processo e, conseqüentemente, no plano material.

O recurso é, assim, um *direito* – um direito fundamental – exercitado pelas partes (autor e réu) e pelos terceiros, representando verdadeiro *desdobramento* do direito de ação (e do direito de defesa) que permeia o desenvolvimento de todo o processo – do *mesmo* processo –, até a obtenção da tutela jurisdicional para aquele que, na ótica dos órgãos jurisdicionais, detém em face de outrem posição jurídica de vantagem no plano material. Não se trata, destarte, de uma *nova* ação, mas da mesma, originalmente exercitada, que é renovada, desdobrada, *exercitada* ao longo do processo com vistas à obtenção de uma específica situação de vantagem e que é também exercitável pelo réu, ainda que sob as vestes de um “direito de defesa”, e por eventuais terceiros intervenientes.

### 3. DEFINIÇÃO

Há consenso quanto à definição de recurso. Para demonstrar isso, é pertinente colacionar a definição dada por dois dos maiores processualistas brasileiros e profundos conhecedores do tema.

Para o saudoso José Carlos Barbosa Moreira, recurso é “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”<sup>1</sup>.

Para Nelson Nery Jr., recurso é o “meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada”<sup>2</sup>.

As definições reúnem os elementos importantes para a caracterização dos recursos como tais. A sua *voluntariedade* (é preciso que haja manifestação de vontade para recorrer), a circunstância de o recurso desenvolver-se no *mesmo* processo e suas *finalidades*: reformar, invalidar, esclarecer ou integrar decisões jurisdicionais. Elas, como enfatizam seus elaboradores, são voltadas a descrever a figura aqui examinada tendo presentes as peculiaridades do direito brasileiro e as opções feitas pela legislação processual civil nacional. Em outros sistemas jurídicos, pode haver outros recursos que, para nós, não têm essa natureza e vice-versa. O desenvolvimento da questão é desinteressante para este *Curso*, que se limita, neste volume, a descrever e a oferecer uma proposta de ampla compreensão e operatividade dos recursos e de outras técnicas de controle das decisões jurisdicionais, para o direito processual civil brasileiro.

Sobre a exigência de que os recursos sejam interpostos no *mesmo processo* (Nery emprega, no particular, a expressão “relação processual” no mesmo sentido), importa destacar que se trata de característica do direito positivo brasileiro. Os recursos, para nós, não dão ensejo ao nascimento de *novos* processos, porque é suficiente, para o seu regular exercício, o *processo* já existente e que se desenvolve desde a provocação inicial do autor, com a ruptura originária da inércia da jurisdição. Trata-se, ainda que de diversa perspectiva de análise, de confirmação segura do acerto das considerações que ocupam o número anterior: os recursos nada mais são do que o exercício do (mesmo) “direito de ação” (ou, da perspectiva do réu, do “direito de defesa”) ao longo de um *mesmo* processo, consoante seja necessária ao autor, ao réu e a eventuais terceiros, a ocupação de determinadas posições de vantagem em busca da obtenção da tutela jurisdicional em seu favor, a eles negada por anterior decisão jurisdicional.

---

1. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, p. 233.

2. *Teoria geral dos recursos*, p. 212.

Significativa, no particular, a lição de José Frederico Marques, para quem “O direito de recorrer é um direito que se insere nos desdobramentos dos atos processuais cuja prática resulta do direito de ação ou do direito de defesa”<sup>3</sup>.

Naqueles casos em que o contraste de uma dada decisão jurisdicional impuser ao legitimado a necessidade de um *novo* rompimento da inércia jurisdicional, a hipótese não pode ser entendida, estudada e sistematizada como recurso. É essa a razão pela qual a Parte II e o Capítulo 10 se voltam ao estudo de outros mecanismos que, a despeito de questionarem decisões jurisdicionais, não podem ser tratados como recursos, de acordo com o direito processual civil brasileiro.

Ainda que no CPC de 2015, seguindo tendência das mudanças iniciadas com o advento da Lei n. 11.418/2006 e seguida pela Lei n. 11.672/2008 (responsáveis pelos arts. 543-A, 543-B e 543-C do CPC de 1973), os recursos extraordinários e especiais possam assumir feição *repetitiva* e, nesse sentido, querer desempenhar a função de decisões paradigmáticas ou de verdadeiros “indexadores jurisprudenciais”, como se dá a partir da devida interpretação do inciso III do art. 927, aquela função não afeta a caracterização dos recursos como tais no nosso direito. É correto entender que os recursos repetitivos são mera *técnica de julgamento* (no que é claro, aliás, o art. 928), inaptos, destarte, a interferir na visão consagrada de recursos, mesmo os extraordinários e os especiais, entre nós.

## 4. CLASSIFICAÇÃO

É usual a apresentação de alguns critérios classificatórios sobre os recursos, que, como tais, têm como finalidade viabilizar uma melhor e mais didática aproximação da matéria.

É esse o objetivo dos números seguintes, reservando-se os demais Capítulos ao longo do volume a *aplicar* os critérios aqui expostos.

### 4.1 Recursos totais ou parciais

O primeiro classificatório leva em conta a extensão do inconformismo do recorrente quando comparado com a decisão que lhe é desfavorável. Para esse fim, o grau de inconformismo do recorrente pode ser total ou parcial, consoante ele impugne toda a decisão ou apenas parte dela.

O próprio art. 1.002 admite a distinção quando prevê que “a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”<sup>4</sup>. A primeira hipótese é a do recurso *total*; a segunda, do *parcial*.

---

3. *Instituições de direito processual civil*, v. IV, p. 2-3.

4. O art. 505 do CPC de 1973 referia-se exclusivamente à *sentença*. Não obstante, já era correto entender que se tratava de regra que extrapolava os limites do recurso de apelação.

Como todos os recursos, no direito positivo brasileiro, pressupõem o elemento *volitivo*, não há imposição para que as partes ou eventuais terceiros interponham das decisões que lhes são desfavoráveis quaisquer recursos, e, caso o façam, também não existe nenhuma obrigatoriedade de que toda decisão, em todas as partes (capítulos) que lhes sejam desfavoráveis, seja questionada.

Importa saber se o recurso é *total* ou *parcial* para verificar se a decisão, ou parte dela, precluiu ou transitou em julgado, o que é relevante para fins de sua concretização, ou seja, para a verificação de qual regime jurídico dará supedâneo à realização prática de seus efeitos: cumprimento *provisório* ou cumprimento *definitivo*, consoante haja ou não prévio trânsito em julgado da decisão a supedanear a concretização da tutela jurisdicional executiva.

## 4.2 Recursos de fundamentação livre ou de fundamentação vinculada

Levando em conta os tipos de vícios que uma decisão possui e que desafiam seu contraste por recursos, eles podem ser distinguidos em “recursos de fundamentação livre” e “recursos de fundamentação vinculada”.

Os “recursos de fundamentação livre” são aqueles em que o interesse do recorrente toma como base, apenas e tão somente, o gravame experimentado pela decisão. O seu mero inconformismo com a decisão, tal qual proferida, é suficiente para o cabimento do seu recurso. Basta que a decisão tenha acarretado a alguém, em alguma medida, prejuízo, para que caiba o recurso.

Os “recursos de fundamentação vinculada”, diferentemente, impõem que o recorrente demonstre, além do (genérico) interesse recursal, um prejuízo específico, previamente valorado pelo legislador, sem o que não se abre a via recursal. As razões do inconformismo são, por assim dizer, somente aquelas tipificadas pelo sistema processual civil. São, portanto, recursos que têm como finalidade a correção de específicos vícios de atividade ou de julgamento, os quais, se ausentes, não dão margem ao contraste da decisão.

De fundamentação *vinculada* são o recurso de embargos de declaração, o recurso extraordinário e o recurso especial; todos os demais são de fundamentação *livre*. Os recursos de fundamentação *vinculada* só cabem na medida em que estejam presentes, na decisão recorrida, determinados vícios exigidos pelo sistema processual civil. Não são recursos, por isso mesmo, que buscam reparar qualquer tipo de prejuízo experimentado pelas partes ou por eventuais terceiros, mas, apenas e tão somente, aqueles previamente idealizados, isto é, tornados *típicos*.

Essa característica de tais recursos acarreta interessante questão no que diz respeito à superação de seu juízo de *admissibilidade* e ao enfrentamento de seu juízo de *mérito*, que é, a seu tempo, abordada com relação a cada um dos três recursos mencionados.

### 4.3 Recursos ordinários ou extraordinários

A distinção entre “recursos *ordinários*” e “recursos *extraordinários*”, no sistema processual civil brasileiro, é útil para distinguir os recursos que viabilizam o total e amplo reexame da causa, tanto em termos de quantidade como de qualidade de matéria versada pela decisão recorrida, admitindo, portanto, amplo reexame de provas, e os que não admitem aquela iniciativa porque voltados, em última análise, ao atingimento de outra finalidade, qual seja, a uniformização da interpretação do direito constitucional federal e do direito infraconstitucional federal em todo o território brasileiro.

São “recursos *extraordinários*”, de acordo com o critério classificatório aqui proposto, o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça e os embargos de divergência, que são cabíveis, apenas, de alguns acórdãos proferidos por aqueles mesmos Tribunais.

Todos os demais são, na consonância desse critério classificatório, “recursos *ordinários*”.

### 4.4 Recursos principal ou adesivo

O critério classificatório elege como paradigma a *forma* de interposição do recurso, se “principal” ou se “adesiva”.

O “recurso *principal*”, ou, como se lê do § 2º do art. 997, “independente”, é aquele interposto pelas partes e por eventuais terceiros tão logo tenham ciência da decisão, valendo-se, para tanto, do prazo pertinente. É manifestação imediata, por assim dizer, do inconformismo com uma decisão proferida contra os seus interesses.

O “recurso *adesivo*”, por sua vez, é recurso interposto se a outra *parte* também prejudicada pela mesma decisão tiver manifestado seu inconformismo imediato contra ela, apresentando seu recurso no prazo que tiver para tanto. É o que se lê do § 1º do art. 997: “Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro”. Trata-se, nesse sentido, de interposição do recurso *diferida* no tempo, a depender do comportamento da outra parte ou de um terceiro.

A melhor compreensão do instituto pressupõe um esclarecimento quanto ao nome pelo qual a figura é conhecida. “Recurso adesivo” não é, em rigor, a denominação mais correta para descrever o fenômeno em pauta. Não é o recurso, em si mesmo, que difere dos demais, embora existam algumas peculiaridades procedimentais, abaixo examinadas, mas, notadamente, a sua *forma de interposição*. É ela, a interposição do recurso, que é, como quer a lei, *adesiva*, ou, como prefere, com acerto, José Afonso da Silva, *subordinada* ou *dependente*<sup>5</sup>.

---

5. *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. XVI.

Não se trata, pois, de um recurso diferenciado dos demais, mas de uma maneira diferenciada de *interposição* do recurso de apelação, do recurso extraordinário e do recurso especial (art. 997, § 2º, II) nos casos em que há “sucumbência *recíproca*”, isto é, em que a decisão gera gravame ao autor e ao réu concomitantemente, inclusive no que diz respeito a questões de ordem processual<sup>6</sup>. Em tais casos, como se lê do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 947, a *parte* que não recorreu poderá, no prazo que dispõe para apresentar contrarrazões, interpor o seu próprio recurso. A chamada sucumbência recíproca, portanto, é verdadeiro pressuposto para essa diferente forma de *interposição* do recurso<sup>7</sup>.

A justificativa usualmente dada para sustentar a previsão do recurso adesivo é a de que, com a possibilidade da sua *interposição subordinada*, o sucumbente tende a se conformar com aquilo que a decisão lhe concedeu, já que não é impositivo que ele, desde logo, apresente recurso seu, independentemente da postura a ser tomada pelo adversário afetado também pela *mesma* decisão. No aguardo da postura a ser tomada pela parte contrária, a tendência é que nenhuma delas recorra, precluindo ou, se for o caso, transitando em julgado a decisão tal qual proferida, mesmo que *parcialmente* contrária a seus interesses.

É a hipótese, para figurar um exemplo, daquele que, tendo seu pedido de tutela jurisdicional acolhido pela sentença, vê o réu apelar dela e resolver, por isto, apresentar apelação adesiva para a majoração dos honorários de advogado. Não fosse pela iniciativa do réu, o autor teria se conformado, desde logo, com a sentença tal qual proferida, inclusive com a fixação das verbas de sucumbência<sup>8</sup>.

Também é comum o entendimento de que a previsão legislativa expressa do recurso adesivo confirma a vedação da *reformatio in pejus*, uma vez que o agravamento da situação jurídica do recorrente “principal” depende da iniciativa do “recorrido”, que, querendo, interporá o recurso adesivo, tornando-se, por isso, também *recorrente*, embora de forma subordinada.

A disciplina do “recurso adesivo” não difere da do “recurso *independente*” (art. 997, § 2º), que só pode ser o de apelação, o recurso extraordinário e o recurso especial, a não ser por alguns pontos expressamente previstos, que são os seguintes:

- 
6. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1.109.249/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.un. 7-3-2013, DJe 19-3-2013.
  7. Ilustrativa da afirmação é a Súmula 326 do STJ (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”), que, no contexto aqui discutido, é significativa do não cabimento do recurso *adesivo* para majorar o valor imposto pela sentença àquele título. A orientação, contudo, só pode prevalecer quando o autor não houver formulado, como deve fazer, pedido *determinado (líquido)* quanto ao valor da indenização pelos danos morais, ressalvada alguma hipótese excepcional nos termos do § 1º do art. 324.
  8. Para a pertinência do recurso adesivo voltado apenas à majoração dos honorários advocatícios, v.: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 364.820/DF, rel. Min Marco Buzzi, j.un 27-2-2018, DJe 2-3-2018; STJ, 3ª Turma, REsp 1.660.201/PE rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.un. 23-5-2017, DJe 31-5-2017; e STJ, 4ª Turma, REsp 1.056.985/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. un. 12-8-2008, DJe 29-9-2008.

Como decorrência da sua própria finalidade, o prazo para sua interposição não tem início com a intimação da decisão nos moldes do art. 1.003. A fluência do prazo recursal dá-se quando da intimação da parte que não recorreu para apresentar suas contrarrazões ao “recurso *principal*”. O órgão jurisdicional perante o qual o “recurso adesivo” deve ser interposto é o mesmo do “recurso *independente*” (art. 997, § 2º, I), que, exercendo “juízo *positivo* de admissibilidade”, determinará a oitiva do recorrido (o recorrente principal) a seu respeito, quando terá prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo.

Cabe uma consideração sobre o conteúdo do parágrafo anterior. Por força da teoria geral dos recursos, é irrecusável que também ao recurso interposto na forma adesiva apliquem-se as exigências relativas à “regularidade formal”, é dizer, ele deverá evidenciar o pedido de reforma com fundamentação que lhe dê sustento. Isso, contudo, não quer dizer que necessariamente o recurso adesivo tenha de ser apresentado em petição distinta das contrarrazões, o que, no máximo, poderia ser compreendido como rigorismo formal, sem maiores consequências substanciais para a admissibilidade do recurso. Ademais, mesmo nos casos em que se constatar a ocorrência de algum prejuízo para a parte contrária, é impositiva a concessão de prazo para sua regularização, o que encontra fundamento bastante no parágrafo único do art. 932.

Também por força de sua interposição derivada, os recursos “adesivos” tornam-se “subordinados”, verdadeiramente dependentes, ao “recurso *principal*”. É essa a razão pela qual, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 997, o “recurso adesivo” “não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele considerado inadmissível”. O juízo de admissibilidade *positivo* do “recurso principal”, destarte, é fator decisivo, verdadeira questão *prejudicial*, para o conhecimento e, se for o caso, para o julgamento do *mérito* do “adesivo”.

E porque se trata do *mesmo* recurso, embora interposto em prazo diferenciado, é amplamente vencedor o entendimento no sentido de que a parte que interpôs o “recurso *principal*” não pode valer-se do prazo para contrarrazões para recorrer novamente, quiçá complementando as razões recursais anteriormente apresentadas, ou, no caso de haver algum fato *impeditivo* ou *extintivo* do direito de recorrer, pretender burlar a consumação daqueles pressupostos recursais *negativos* com a apresentação de um “recurso *adesivo*”.

Além das que ocupam os parágrafos anteriores, o recurso interposto adesivamente não tem nenhuma outra peculiaridade a distingui-lo das demais apelações, recursos extraordinários ou recursos especiais, sendo desnecessários outros comentários a seu respeito a seu respeito por ora.

## 5. PRINCÍPIOS

Há uma série de princípios que animam o tema dos recursos e que merecem ser extraídos diretamente do “modelo constitucional do processo civil”. Outros derivam das escolhas

técnicas feitas pelo legislador e são mais variáveis e que compõem o que este *Curso* rotula de “modelo *infraconstitucional* de direito processual civil”<sup>9</sup>.

Como sói acontecer, em se tratando de *princípios jurídicos*, sua lembrança e *aplicação prática* são medidas inafastáveis ao longo da exposição e do tratamento da matéria com vistas à construção de um verdadeiro *sistema* processual civil.

## 5.1 Duplo grau de jurisdição

No âmbito do modelo constitucional, o primeiro princípio a ser destacado é o *duplo grau de jurisdição*. Princípio *implícito* – embora o inciso II do art. 102 e o inciso II do art. 105 da Constituição Federal prevejam um duplo grau quando tratam do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente –, decorre da constatação da existência e da competência dos Tribunais, em especial dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Também não há como desconsiderar a influência normativa que a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos deve ter no direito positivo brasileiro com relação ao tema, objeto de análise do n. 2.8 do Capítulo 3 da Parte I do v. 1.

O princípio do *duplo grau de jurisdição*, para além de sua expressa previsão constitucional, merece ser compreendido no sentido de a sentença ser passível de reexame amplo por outro órgão jurisdicional. É o que, no CPC de 2015, é desempenhado suficientemente pelo recurso de apelação. Contrabalanceando esse princípio com outros, também de índole constitucional, em especial o da efetividade do direito material pelo processo, é possível criar regras como a dos §§ 3º e 4º do art. 1.013, que permitem o julgamento direto pelo Tribunal após a superação da sentença, sem necessidade de ser, em todo e qualquer caso, determinado o proferimento de outra e a renovação do segmento recursal desde a primeira instância.

## 5.2 Colegialidade

Também com fundamento constitucional implícito, o princípio da *colegialidade* significa que o “juiz natural” das decisões proferidas no âmbito dos Tribunais componentes da organização judiciária brasileira é o órgão colegiado competente.

Também aqui, as variadas relações entre os princípios de porte constitucional acabam por justificar regras como a do art. 932, que permitem que o relator, aquele que tem contato em primeiro lugar com o recurso, manifeste-se isoladamente (monocraticamente) em nome do colegiado. Trata-se, nesse sentido, de verdadeira técnica de delegação de competência para

---

9. Trata-se da aplicação da premissa metodológica anunciada desde o n. 2.1 do Capítulo 3 da Parte I do v. 1 deste *Curso*.

permitir que determinado magistrado antecipe-se à decisão do colegiado nas condições autorizadas pelo sistema.

Como há expressa previsão de recurso para o colegiado competente, que poderá revisar o acerto ou o desacerto daquela decisão (art. 1.021), está atendido o núcleo essencial do princípio aqui destacado.

Tão importante esse princípio, ademais, que, mesmo antes da generalização do cabimento do agravo interno para *toda* decisão monocrática no âmbito dos Tribunais, este *Curso* já defendia a necessidade de se conceber recurso com aquela finalidade, que se sobrepunha, ademais, a qualquer regra que sugerisse a irrecorribilidade da decisão<sup>10</sup>.

### 5.3 Reserva de plenário

Também é princípio extraível diretamente do modelo constitucional do direito processual civil a reserva de plenário, que encontra fundamento no art. 97 da Constituição Federal.

De acordo com aquele dispositivo, só o Tribunal Pleno ou, onde existir – e desde que haja delegação regimental nesse sentido (art. 93, XI, da CF) –, o órgão especial é que tem competência para declarar a *inconstitucionalidade* de lei ou ato normativo. Em tais hipóteses, a *colegialidade* é exigida expressamente pela Constituição Federal.

O incidente de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 948 a 950 do CPC de 2015 procedimentaliza aquela exigência constitucional.

Também por se tratar de *princípio*, o art. 97 da Constituição Federal aceita mitigações legítimas. É o que se dá com o parágrafo único do art. 949 do CPC de 2015, que torna desnecessária a manifestação do Pleno ou, se for o caso, do órgão especial quando o Supremo Tribunal Federal ou o próprio Tribunal já tiverem se manifestado sobre a inconstitucionalidade da lei aplicável ao caso concreto. Trata-se de regra nitidamente inspirada no princípio da eficiência processual e que, com as ressalvas feitas pelo n. 3.1 do Capítulo 4 da Parte I, deve ser observada.

O art. 97 da Constituição Federal, contudo, não pode ser afastado para legitimar decisão de Tribunal que deixe de aplicar lei sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, mesmo que não expressamente reconhecida de acordo com o procedimento anunciado pelo parágrafo anterior. É a diretriz agasalhada na Súmula Vinculante 10 do STF<sup>11</sup>.

---

10. Para essa demonstração, v. o n. 2.1 do Capítulo 2 da Parte I do v. 5 das edições anteriores ao CPC de 2015 deste *Curso*, sustentando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC de 1973 com relação à retenção compulsória do agravo de instrumento e do indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

11. Cujo enunciado é o seguinte: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte”.

## 5.4 Taxatividade

No plano infraconstitucional, o primeiro princípio a ser destacado é o da *taxatividade*, que deve ser entendido no sentido de que somente a Constituição Federal ou a lei podem criar recursos no sistema processual civil brasileiro. E mais: no plano infraconstitucional, não se trata de qualquer lei, mas de lei *federal*, por força do que dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição Federal. No ponto, mesmo o inciso XI do art. 24 da Constituição Federal, que reconhece aos Estados-membros e ao Distrito Federal competência para criar regras de *procedimento*, não pode inovar o sistema no que diz respeito à existência, criação ou revogação de recursos.

Há consenso quanto ao entendimento de que os recursos e suas hipóteses de cabimento são matéria de direito *processual*, a afastar, conseqüentemente, a competência estadual e distrital da disciplina do tema. Matéria procedimental, apta, portanto, a ser *criada* por lei estadual, em tema de recursos diz respeito, por exemplo, à *forma* do exercício do direito de recorrer, o que convida os tímidos legisladores estaduais e o distrital a irem muito além da previsão do § 3º do art. 1.003, que se limita a permitir que normas de organização judiciária disciplinem formas diferenciadas de *interposição* dos recursos.

O rol de referência, para tanto, é o do art. 994 do Código de Processo Civil. De acordo com o dispositivo: “São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo de instrumento; III – agravo interno; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário; IX – embargos de divergência”.

O extenso rol do art. 994 não significa, contudo, que não existam outros mecanismos de impugnação das decisões jurisdicionais. Eles existem, mas não são recursos porque não têm natureza recursal e, conseqüentemente, guiam-se por disciplina diversa, a eles não se aplicando a teoria geral ora exposta. É o caso da “ação rescisória”, da “reclamação”, da “ação anulatória”, da “remessa necessária”, dos “mandados de segurança contra atos jurisdicionais”, do “pedido de suspensão de segurança” e, até mesmo, dos “embargos de terceiro”. Embora merecedores de críticas contundentes, inclusive quanto à viabilidade de sua alocação no sistema processual civil em vigor, a “correção parcial” e o “pedido de consideração” não deixam de ter como função o contraste de decisões judiciais sem ostentar, contudo, natureza recursal.

O princípio aqui examinado não pode ser compreendido, outrossim, como se só fosse recurso o que está no referido art. 994. Outros recursos existem que não são incluídos naquele rol, mas, por serem previstos, como tal, em legislação processual civil extravagante, é irrecusável entendê-los também como recursos. É o caso dos “embargos infringentes” a que faz referência o art. 34 da Lei n. 6.830/80, a chamada “Lei da Execução Fiscal”.

O chamado “recurso adesivo”, cabe frisar o que já destacado, não é um recurso distinto dos demais, mas, bem diferentemente, *forma* diferenciada de interposição da apelação, do

recurso extraordinário e do recurso especial. Por essa razão, a ausência de sua menção no rol do art. 994 é de nenhuma importância para os fins aqui discutidos.

## 5.5 Unicorrecorribilidade

O segundo princípio infraconstitucional relativo aos recursos a ser destacado é o da *unirrecorribilidade*, por vezes também chamado de *singularidade* ou de *unicidade*.

Seu significado é o de que cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão para viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é esse o ponto nodal do princípio – a interposição *concomitante* de mais de um recurso para o atingimento de uma *mesma* finalidade.

Até porque cada recurso, bem compreendido, tem finalidade, por mais estreita que seja, própria, que o justifica (e o tipifica) como tal. É o que justifica, como exceção, a eventual interposição de concomitante de recurso especial e de recurso extraordinário de um mesmo acórdão. Nesse caso, contudo, a fortalecer a identidade de cada recurso e sua correlata finalidade, importa destacar que, por definição, a decisão recorrida ostentará fundamentação dupla, constitucional e infraconstitucional, a impor a recorribilidade conjunta. É assunto disciplinado expressamente pelo art. 1.031 do CPC.

## 5.6 Correlação

É importante discernir do princípio tratado pelo número anterior o que este *Curso* chama de “princípio da *correlação*”, embora a larga maioria doutrinária trate de ambos indistintamente, sob o rótulo da “unirrecorribilidade”, “singularidade” ou “unicidade”, como duas facetas de uma mesma realidade jurídica.

Se de cada decisão cabe um recurso – e é essa a noção suficiente do “princípio da unirrecorribilidade” –, impõe-se saber qual é o recurso cabível em cada caso. Cabível a propósito a lembrança do art. 809 do CPC de 1939, expresso na vedação de a parte “usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso”<sup>12</sup>.

---

12. Correta a lição de Araken de Assis em seu *Manual dos recursos*, p. 108, nesse sentido: “Omisso que era o CPC 1973 quanto à enunciação do princípio, entendia-se que esse estatuto adotara a regra implicitamente, por intermédio da correlação entre os atos decisórios do primeiro grau. Além disso, recordava-se a vigência do princípio da consumação, segundo o qual, interposto o recurso, esgota-se o prazo e não se mostra mais admissível corrigi-lo ou emendá-lo. Em outras palavras, ‘a regra geral era e continua a ser a de que, para cada caso, há um recurso adequado, e somente um’. Por exemplo: não cabe agravo e apelação da sentença que indefere certo meio de prova e julga a causa”.

Destarte, mais do que acentuar o descabimento concomitante de recursos para o atingimento de uma mesma finalidade, importa entender que, a depender do tipo de decisão ou do vício que ela contém, há um recurso predisposto a seu contraste e a seu controle.

É insuficiente, contudo, limitar-se a afirmar que das sentenças cabe apelação (art. 1.009, *caput*) e que de decisões interlocutórias cabe o agravo de instrumento, observando, no particular, as restrições que decorrem do rol do art. 1.015. O princípio vai além, estabelecendo a razão de ser de cada um dos recursos indicados no art. 994, para além daquela dicotomia, levando em conta também, mas não só, as decisões proferidas pelo juízo da primeira instância, como se pode extrair da leitura de diversos dispositivos que tratam de cada espécie recursal: arts. 1.009, 1.015, 1.021, 1.022, 1.027, 1.029, 1.042 e 1.043.

Assim, para os fins presentes, é correto acentuar o seguinte:

A sentença é recorrível pelo recurso de apelação, independentemente de seu conteúdo (art. 203, § 1º, e 1.009, *caput*).

As decisões interlocutórias (art. 203, § 2º) proferidas na primeira instância ao longo da etapa de conhecimento do processo são recorríveis por agravo de instrumento nos casos em que houver autorização legal (art. 1.015, *caput*). As interlocutórias proferidas na etapa de liquidação, de cumprimento de sentença, no “processo de execução” e no “processo de inventário” são imediatamente recorríveis pelo agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015.

A decisão interlocutória que não aceita imediato contraste pelo agravo de instrumento deve ser recorrida, sob pena de preclusão, em razões ou contrarrazões de apelo (art. 1.009, §§ 1º e 2º).

Em se tratando de decisão, qualquer decisão, que ostente algum dos vícios do art. 1.022, o recurso cabível é de embargos de declaração.

Acórdãos (art. 204) desafiam, consoante sua fundamentação, recursos *ordinários* (arts. 102, II, *a*, e 105, II, *b* e *c*, da CF, e art. 1.027, I e II, do CPC), *extraordinários* (art. 102, III, da CF) ou *especiais* (art. 105, III, da CF). Em se tratando de acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pode haver razão para a interposição do recurso de embargos de divergência (art. 1.043).

Decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais desafiam, como regra, o recurso de agravo interno (art. 1.021). Em sendo o caso de negativa de seguimento de recurso extraordinário e/ou especial fora do regime dos repetitivos, a hipótese é de agravo em recurso especial ou extraordinário (art. 1.042).

Por fim, vale recordar que os “despachos”, tenham eles sido praticados pelo magistrado diretamente (art. 203, § 3º) ou pelos serventuários da justiça, por delegação sua (art. 93, XIV, da CF e art. 203, § 4º, do CPC), não estão sujeitos a recursos. É o que estabelece o art. 1.001.

A pressuposição de irrecorribilidade daqueles pronunciamentos assumida pelo legislador é a de que despachos não têm aptidão para causar prejuízos, por se tratar de atos de mero

impulso processual, inaptos, destarte, a resolver *questões* e causar gravame a quem quer que seja. Na exata medida em que criem, contudo – e a riqueza do foro revela que isso pode acontecer com muito mais frequência que se pode supor –, são recorríveis, deles cabendo o recurso cabível, consoante a especificação acima.

A bem da verdade, todo despacho que tem aptidão para causar prejuízo para qualquer uma das partes ou para eventuais terceiros é “despacho” apenas no nome; ele deve ser tratado juridicamente como verdadeira *decisão*, afastando de sua regência, conseqüentemente, o art. 1.001, e aplicando-lhe, conseqüentemente, a mesma disciplina reservada para o recurso cabível para a espécie.

Nos casos em que os despachos são praticados pelos serventuários, a constatação do prejuízo para fins de recorribilidade a que se referiu o parágrafo anterior depende de prévia manifestação do juiz. Assim, por força do que dispõem o inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal e o § 4º do art. 203, é impositivo que a parte (ou, se for o caso, o terceiro) questione o acerto do ato do serventuário ao magistrado para que do ato deste, que eventualmente cause alguma espécie de gravame, caiba o recurso apropriado, afastando-se, conseqüentemente, a vedação do art. 1.001.

## 5.7 Fungibilidade

O princípio da fungibilidade recursal deriva diretamente de outro princípio *infraconstitucional* do direito processual civil, o princípio da instrumentalidade das formas. Trata-se, destarte, de princípio *implícito*, diferentemente do que se dava ao tempo do CPC de 1939, cujo art. 810 o agasalhava expressamente: “Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara ou turma, a que competir o julgamento”.

O princípio justifica-se no sistema processual civil sempre que a *correlação* entre as decisões jurisdicionais e o recurso cabível, prescrita pelo legislador, gerar algum tipo de dúvida no caso concreto. Os usos e as aplicações do CPC de 2015 já fizeram aparecer fundadas dúvidas quanto à natureza jurídica de certas decisões e, conseqüentemente, quanto ao recurso delas cabível. É o que basta para justificar a incidência do princípio da fungibilidade para franquear a admissão de um recurso no lugar do outro, independentemente de qualquer consideração ou reparo de ordem formal

A existência de fundada *dúvida* sobre o recurso cabível conduz a uma necessária flexibilização do sistema recursal, para admitir, dentre as alternativas que dão ensejo à formação da dúvida, o uso de quaisquer dos recursos abrangidos pela dúvida. A *forma* assumida pelo inconformismo (o tipo de recurso efetivamente interposto, destarte) passa a ser menos importante que o desejo inequívoco de recorrer, de exteriorização de inconformismo com a decisão tal qual proferida.

A aplicação da fungibilidade como *princípio* jurídico – diferentemente do que se passava sob a égide do CPC de 1939, que continha dispositivo como o precitado art. 810 – deve ser entendida em todas as suas consequências. Nesse sentido, a “inexistência de erro grosseiro” referida por aquele artigo é redutível ao que o parágrafo anterior denominou “dúvida” sobre cabimento do recurso ou, o que é o mesmo na perspectiva do princípio da correlação, “dúvida” sobre a natureza jurídica da decisão. É correto entender, portanto, que, por força do princípio da fungibilidade, o recurso interposto é conhecido (e julgado) no lugar do que deveria ter sido interposto na percepção do julgador sem necessidade de qualquer modificação em suas razões ou na sua apresentação formal. Deve haver, destarte, verdadeira *indiferença* entre um recurso e o outro, valorizando-se de maneira suficiente o inconformismo já externado pelo recorrente sem nenhuma consideração de ordem formal.

Não há, por isso mesmo, como acolher o entendimento, que acabou sendo herdado do CPC de 1939 e que prevaleceu largamente durante toda a vigência do CPC de 1973, de que o recurso, para ser aceito, precisa ser interposto, havendo dualidade de prazos, no menor, medida apta para afastar qualquer pecha de má-fé. É que não há meio-termo entre existir, ou não, fundada e justificada dúvida sobre o cabimento de um dado recurso de uma dada decisão. Ou há dúvida e, por isso, os recursos que a ensejam devem ser admitidos, como se fossem os corretos, ou, inversamente, não há dúvida e, por esse fundamento, bastante, o princípio não se aplica independentemente da disciplina reservada pelo sistema processual civil ao recurso tal qual interposto, a começar pelo seu prazo. Assim, não há como compactuar com uma espécie de “fungibilidade híbrida”, que se presta a dar fundamento ao cabimento do recurso em si mesmo considerado, mas não para o seu regime jurídico correlato. Se a hipótese de interpor um recurso no lugar do outro denotar má-fé, ela deve ser sancionada como tal (art. 80, VII). Para tanto, contudo, não pode deixar o magistrado, diante da dúvida em sede de doutrina e jurisprudência acerca do cabimento do recurso, de conhecê-lo por esse fundamento.

Embora a questão aventada pelo parágrafo anterior tenha sido mitigada pelo CPC de 2015, que unificou em larga escala o prazo para interposição dos recursos, pode subsistir com relação aos embargos de declaração, que continuam a ser interponíveis no prazo de cinco dias (art. 1.003, § 3º). Também reduz o risco que a fungibilidade quer evitar a circunstância de o § 3º do art. 1.024 aceitar os embargos de declaração como agravo interno “... se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º”<sup>13</sup>. Essa hipótese, contudo, merece ser examinada, dada a necessidade de adequação a ser feita no recurso já interposto em perspectiva diversa, de *complementariedade*, tal qual propõe o n. 5.12, *infra*.

---

13. A hipótese, como demonstrava o n. 6 do Capítulo 2 da Parte I do v. 5 das edições anteriores ao CPC de 2015 deste *Curso* já era largamente aceita pela jurisprudência os Tribunais Superiores.

## 5.8 Voluntariedade

O princípio da *voluntariedade* é significativo da necessidade de o recorrente, isto é, aquele que detém legitimidade e interesse em recorrer (porque a decisão, tal qual proferida, trouxe-lhe algum gravame), exteriorizar o seu inconformismo com vistas a afastar o prejuízo que a decisão lhe acarreta. Para que o recurso seja compreendido como tal, é inarredável que o recorrente manifeste o desejo de recorrer e, além disso, que exponha a extensão de seu inconformismo.

É o que basta para afastar da remessa necessária (art. 496) natureza recursal. A ela falta elemento essencial à caracterização de um recurso, ao menos para o sistema brasileiro. Idêntica observação merece ser dita com relação à técnica de colegiamento do art. 942.

O princípio em análise relaciona-se ao chamado efeito *devolutivo* e, mais amplamente, encontra eco seguro em princípio geral do direito processual civil, o princípio *dispositivo*.

Também se relaciona ao princípio da voluntariedade o critério classificatório que distingue o recurso *parcial* do recurso *total*, consoante a manifestação de inconformismo do recorrente diante de a decisão ser, respectivamente, parcial ou total (art. 1.002).

## 5.9 Dialeiticidade

O princípio da *dialeiticidade* relaciona-se, em alguma medida, com o princípio da voluntariedade. Se este princípio se manifesta mediante a indispensável exteriorização do inconformismo do recorrente diante de dada decisão, aquele, o princípio da *dialeiticidade*, atrela-se à necessidade de o recorrente demonstrar fundamentadamente as *razões* de seu inconformismo, relevando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Há várias Súmulas dos Tribunais Superiores que fazem, ainda que implicitamente, menção a esse princípio, como cabe constatar, v.g., da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça<sup>14</sup> e das Súmulas 287<sup>15</sup> e 284<sup>16</sup> do Supremo Tribunal Federal.

O CPC de 2015 o acolheu pertinentemente e de maneira expressa em diversas ocasiões, como se pode verificar dos seguintes dispositivos: arts. 1.010, II; 1.016 II; 1.021, § 1º; 1.023, *caput*; e 1.029, I a III. O inciso III do art. 932 volta-se ao princípio ao permitir que o relator,

---

14. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

15. “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

16. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

monocraticamente, não conheça de recurso “que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Importa frisar, a respeito desse princípio, que o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista *procedimental* (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada, motivo pelo qual, com o devido respeito, este *Curso* não pode concordar com o entendimento de que a necessidade de apresentação de *novos* fundamentos para infirmar a decisão recorrida representa descabido rigor formal<sup>17</sup>.

Em suma, é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.

Quando a decisão contiver mais de um capítulo, é importante discernir se todos ou apenas parte deles será objeto de recurso. Sendo o caso de recurso parcial (art. 1.002), as razões recursais a serem apresentadas para atendimento do princípio da dialeticidade são as relativas ao capítulo impugnado e não de toda a decisão<sup>18</sup>.

## 5.10 Recorribilidade temperada das interlocutórias

Princípio usualmente lembrado acerca do sistema processual civil brasileiro é o da *irrecorribilidade em separado das interlocutórias*, que guarda relação, em suas raízes, com os

- 
17. É o que decidiu, v.g., nos seguintes casos: STJ, 4ª Turma, REsp 999.649/AC, rel. Min. Raul Araújo, j.un. 4-10-2016, *DJc* 11-10-2016; STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 694.714/AM, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.un. 27-10-2015, *DJc* 6-11-2015; STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 97.905/PB, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.un. 14-5-2013, *DJc* 21-5-2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.224.292/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j.un. 22-3-2011, *DJc* 1º-4-2011; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 784.710/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.un. 21-9-2010, *DJc* 6-10-2010; STJ, 1ª Turma, REsp 976.287/MG, rel. Min. Luiz Fux, j.un. 8-9-2009, *DJc* 8-10-2009, STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 989.631/SP, rel. Min. Denise Arruda, j.un. 19-2-2009, *DJc* 26-3-2009; e STJ, 2ª Turma, REsp 707.776/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.un. 6-11-2008, *DJc* 1º-12-2008.
  18. A CE do STJ, no julgamento dos EAREsp 746.775/PR, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j.m.v. 19-9-2018, *DJc* 30-11-2018, entendeu que a impugnação específica exigida pela Súmula 182 do STJ e pelo inciso III do art. 932 do CPC de 2015 deve alcançar a totalidade dos argumentos empregados pela decisão recorrida quando se tratar de decisão incindível, isto é, que não comportar a sua divisão em capítulos. A orientação, que é correta, não pode, contudo, ser generalizada partindo do pressuposto de que determinadas decisões (tal como a que nega trânsito a recurso especial e extraordinário, dando ensejo ao agravo de que trata o art. 1.042) são, sempre e invariavelmente, incindíveis. O exame casuístico de cada caso é indispensável para verificar se e de que maneira houve impugnação suficiente dos motivos da decisão recorrida, maxime quando o art. 1.002 admite que o recurso seja interposto de apenas *parte* da decisão.

princípios da *oralidade*, da *concentração dos atos processuais* e da *imediatidade*, na busca de um processo mais célere, vedando, para o atingimento daquela finalidade, a interposição imediata e “em separado” de recursos das decisões interlocutórias (no que é pertinente lembrar dos §§ 1º e 2º do art. 1.009) e, muito menos, que esses recursos possam comprometer o andamento dos processos<sup>19</sup>.

O CPC de 2015, contudo, não acolhe o princípio com tal magnitude. Embora de forma muito menos ampla que o CPC de 1973, diversas decisões interlocutórias são *imediatamente* recorríveis, pelo recurso de agravo de instrumento (art. 1.015). E, se é certo que aquele recurso não tem efeito suspensivo por força de lei, pode o relator, caso a caso, concedê-lo (art. 1.019, I). Por isso parece ser mais apropriado sustentar que o sistema processual civil hoje consagra um princípio diverso daquele clássico, de inspiração Chiovendiana, que merece ser enunciado como *recorribilidade temperada das interlocutórias*, no sentido de sua recorribilidade imediata depender de prévia previsão legislativa e a concessão de efeito suspensivo depender da avaliação concreta do magistrado.

## 5.11 Consumação

O princípio da consumação relaciona-se, no plano recursal, com a noção da chamada “preclusão *consumativa*”, sendo pertinente a lembrança do *caput* do art. 200.

O legitimado recursal deve, no prazo do respectivo recurso, manifestar o seu inconformismo e apresentar, desde logo, as respectivas razões. Se, por qualquer motivo, deixar de apresentar suas razões recursais, não poderá fazê-lo depois, porque a interposição do recurso, isto é, a mera manifestação de inconformismo com a decisão, tal qual proferida, é suficiente para *consumar* o prazo recursal. Assim, por exemplo, se o réu interpõe, em dez dias úteis, apelação da sentença que acolheu integralmente o pedido de tutela jurisdicional formulado pelo autor, não poderá apresentar razões nem complementar as já apresentadas no décimo quinto dia útil. O seu prazo para o recurso, vale repetir, esgotou-se no décimo dia útil, quando apresentou, ainda que de maneira incompleta ou defeituosa (na perspectiva *substancial*) seu apelo. É indiferente, por isso mesmo, que o legitimado tenha se valido, para manifestar o seu inconformismo, de um prazo *menor* que aquele reservado pela lei.

Também não é lícito à parte ou ao terceiro desistir do recurso tal qual interposto e apresentar outro em eventual prazo que lhe sobeja ou valendo-se da faculdade que lhe é reconhecida pelo § 1º do art. 997, recorrendo *adesivamente*. As duas posturas são interditas pelo princípio aqui examinado, não tendo sobrevivido ao sistema atual o art. 809 do CPC de 1939, que permitia à parte “variar de recurso dentro do prazo legal”. Em uma e

---

19. É princípio defendido, nesse contexto, por Giuseppe Chiovenda em suas *Instituições de direito processual civil*, v. 3, p. 236.

em outra há *consumação* do prazo recursal, com a apresentação do “primeiro recurso”. Não há, assim, qualquer sobra de “prazo legal” a ser aproveitada por aquele a quem a decisão causa algum prejuízo.

Ademais, a desistência do recurso deve ser entendida como óbice ao cabimento de *outro* recurso (mesmo que qualitativamente diverso) em virtude do que dispõe o art. 998. Trata-se de verdadeiro pressuposto de admissibilidade *negativo* dos recursos.

## 5.12 Complementariedade

A formulação tradicional do princípio da *complementariedade* é no sentido de se permitir a complementação (e até mesmo a modificação, consoante o caso) das razões recursais se após a apresentação do recurso tenha havido alteração da decisão recorrida. Trata-se, assim, de uma adequação do recurso anteriormente interposto com o novo padrão decisório.

Esta hipótese passou a ser expressamente prevista com o § 4º do art. 1.024, ainda que especificamente para o recurso de embargos de declaração. Tratando-se de princípio, contudo, não há razão para deixar de aplicar a mesma iniciativa para outros recursos.

É possível e desejável, contudo, ir além, dando ao princípio da complementariedade rendimento maior diante de outras novidades trazidas pelo CPC de 2015.

Assim é que também se mostra correto aceitar a complementação do recurso para ajustar, ainda que do ponto de vista *formal*, o inconformismo anteriormente manifestado ao entendimento do julgador sobre o recurso cabível. É o que se colhe do § 3º do art. 1.024 para o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno, do art. 1.032, para o recurso especial enviado pelo Superior Tribunal de Justiça ao Supremo Tribunal Federal na expectativa de que seja conhecido e julgado como recurso extraordinário e, embora sem maior explicitude, do art. 1.033 para a hipótese inversa, de envio do recurso extraordinário para que o Superior Tribunal de Justiça o julgue como recurso especial.

São hipóteses que não se confundem e, portanto, não podem ser alcançadas pelo princípio da fungibilidade, o que pressuporia verdadeira *indiferença* entre o recurso efetivamente interposto do ponto de vista formal e do ponto de vista substancial e aquele que será conhecido e julgado. A complementariedade no aspecto destacado no parágrafo anterior é no sentido de dever ser franqueado ao recorrente que proceda aos ajustes formais e às complementações que se justifiquem na expectativa de que um recurso seja julgado no lugar do outro.

## 5.13 Proibição da *reformatio in pejus*

A noção de *reformatio in pejus*, ou, no vernáculo, “reforma para pior”, reside na descrição da situação jurídica de uma das partes ser piorada pelo julgamento de um recurso mesmo